



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.152-A, DE 2015 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Considera-se Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência aquele que, habilitado, nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual ou eventual, função remunerada, exclusiva para pessoas com deficiência.

Art. 3º Para o exercício da atividade de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência, o profissional deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – conclusão do ensino fundamental;

II – ter participado de cursos de treinamento para formação profissional, básicos para atendente de pessoa com deficiência, promovido por instituições de ensino profissional, assistenciais ou pelo governo;

Art. 4º Compete ao Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho, observando as boas práticas de atendimento às pessoas com deficiência;

II – auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades, buscando sempre o seu bem estar e a sua inclusão na comunidade, evitando-se, assim, que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

III – atuar como elo entre a pessoa com deficiência e a família;

Art. 5º O Atendente Pessoal de pessoa com deficiência deve ser contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O Atendente Pessoal contratado por pessoa física para prestar serviços ao contratante ou a terceiros, sem fins lucrativos, terá o contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.859, 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação vem alcançando louvável avanço no tocante aos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Não obstante, há pouco reconhecimento do papel desempenhado pelo atendente pessoal da pessoa com deficiência, que é de igualável e inquestionável meritocracia.

Neste cerne, o nobre Deputado Edinho Araújo apresentou o Projeto de Lei 2.587, de 2011, com o intuito formalizar a profissão de atendente pessoal de pessoa com deficiência. Entretanto, sua proposição foi arquivada.

Diante da relevância da temática, vê-se a necessidade de retomar o tema. Para tanto, apresento o presente projeto com o intuito de promover regulamentação desta atividade.

Esses profissionais são imprescindíveis para que a pessoa com deficiência atinja a plenitude de seu desenvolvimento, bem como sua inserção, enquanto sujeito ativo, na sociedade.

Ademais, deve-se levar em conta a dedicação desprendida por eles, tanto na atenção como no tempo, para o cumprimento de suas atribuições de forma adequada.

Destarte, faz-se necessário regulamentar essa atividade para garantir-lhes os direitos inerentes a sua função, além de propiciar-lhes o aprimoramento de suas formações. O que acarreta, por conseguinte, uma melhora no serviço oferecido à pessoa com deficiência.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

MARA GABRILLI

Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - II - Atestado de boa conduta;
 - III - Atestado de saúde, a critério do empregador.
-
-

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto dispõe sobre a regulamentação da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência (art. 1º).

Conforme a proposta, considera-se Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência aquele que, habilitado, nos termos do projeto, exerça, em caráter habitual ou eventual, função remunerada, exclusiva para pessoas com deficiência (art. 2º).

O exercício da atividade de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência será permitido ao profissional que cumprir os seguintes requisitos:

conclusão do ensino fundamental e participação em cursos de treinamento para atendimento de pessoa com deficiência, promovidos por instituições de ensino profissional, assistenciais ou pelo governo (art. 3º).

Compete ao Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência: exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho, observando as boas práticas de atendimento às pessoas com deficiência; auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades, buscando sempre o seu bem-estar e a sua inclusão na comunidade, evitando-se, assim, que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; e atuar como elo entre a pessoa com deficiência e a família (art. 4º).

O Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência deve ser contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Quando for contratado por pessoa física para prestar serviços ao contratante ou a terceiros, sem fins lucrativos, terá o contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.859, 11 de dezembro de 1972 (art. 5º).

A proposição, sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a apreciação do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo para regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete, nos termos da alínea “a” do inciso XXXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisar o projeto por dispor sobre matéria atinente às pessoas com deficiência.

Assim, nesta Comissão, cabe-nos analisar tão somente o mérito da proposição quanto ao atendimento e à proteção das pessoas com deficiência. A questão relativa à saúde será apreciada pela CSSF, e o aspecto da regulamentação do exercício profissional será analisado pela CTASP.

O projeto visa regulamentar o disposto no inciso XII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.

Esse dispositivo estabelece que se considera Atendente Pessoal a pessoa, membro ou não da família, a qual, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

A proposta, portanto, tem a finalidade de regulamentar o exercício profissional de quem presta o serviço de forma remunerada, exigindo-se da pessoa interessada em exercer a atividade determinados requisitos como a conclusão de curso de ensino fundamental e participação em cursos específicos.

São, portanto, atividades específicas para assistir pessoas com deficiência, diferentes das necessárias à assistência de pessoas doentes ou com capacidade física e mental reduzidas pela condição de ser criança ou idosa. Neste caso, a assistência é prestada por cuidadores, em benefício de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por seus responsáveis diretos ou por instituições especializadas, visando ao bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

Por outro lado, o Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência, apesar de ser uma figura jurídica nova, há muito tem seu exercício profissional reconhecido e debatido nas discussões acerca da proteção das pessoas com deficiência, por exigir atribuições mais específicas do que a assistência realizada pelos cuidadores.

Como bem esclarece a autora do projeto, Deputada Mara Gabrilli, que também foi relatora do projeto que deu origem à Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência, *a legislação vem alcançando louvável avanço no tocante aos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Não obstante, há pouco reconhecimento do papel desempenhado pelo Atendente Pessoal da Pessoa com Deficiência, que é de inigualável e inquestionável mérito.*

A regulamentação da profissão fará parte do arcabouço jurídico que objetiva a proteção das pessoas com deficiência, com a finalidade principal de facilitar a sua inclusão na sociedade. Como consequência, visa a valorizar aqueles que já exercem a profissão, bem como a estimular a formação de novos profissionais.

Dessa forma, concordamos totalmente com a proposição, apesar de entendermos que ela merece alguns reparos para atender melhor ao seu

objetivo, a exemplo da descrição mais clara e objetiva da atividade, o que faremos na forma de substitutivo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.152, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.152, DE 2015

Regulamenta o exercício da profissão de
Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência é aquele que, habilitado nos termos desta Lei, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, de forma habitual ou eventual, subordinada e onerosa, excluídas as técnicas ou os procedimentos privativos de ocupações cujo exercício profissional é regulamentado por lei.

Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino fundamental;

II – ser portador de certificado de conclusão de cursos de treinamento de cuidados básicos à pessoa com deficiência, oferecidos por instituições de educação profissional, reconhecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 3º Compete ao Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades básicas e essenciais, visando ao seu bem-estar e sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – exercer as tarefas de organização do seu próprio ambiente de trabalho, observando as boas práticas de atendimento às pessoas com deficiência;

III – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho no qual forem inseridas as pessoas com deficiência, observando as boas práticas para o atendimento de suas necessidades laborais e de acessibilidade;

IV – atuar como mediador entre a pessoa com deficiência e a família.

Art. 4º O Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência poderá exercer a sua profissão como:

I – autônomo ou prestador de serviços, nos termos da lei civil;

II – empregado, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – empregado doméstico, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.152/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professor Victório Galli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Diego Garcia, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Silas Freire, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Erika Kokay e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.152, DE 2015

Regulamenta o exercício da profissão de
Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência é aquele que, habilitado nos termos desta Lei, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, de forma habitual ou eventual, subordinada e onerosa, excluídas as técnicas ou os procedimentos privativos de ocupações cujo exercício profissional é regulamentado por lei.

Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino fundamental;

II – ser portador de certificado de conclusão de cursos de treinamento de cuidados básicos à pessoa com deficiência, oferecidos por instituições de educação profissional, reconhecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 3º Compete ao Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades básicas e essenciais, visando ao seu bem-estar e sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – exercer as tarefas de organização do seu próprio ambiente de trabalho, observando as boas práticas de atendimento às pessoas com deficiência;

III – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho no qual forem inseridas as pessoas com deficiência, observando as boas práticas para o atendimento de suas necessidades laborais e de acessibilidade;

IV – atuar como mediador entre a pessoa com deficiência e a família.

Art. 4º O Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência poderá exercer a sua profissão como:

I – autônomo ou prestador de serviços, nos termos da lei civil;

II – empregado, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – empregado doméstico, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO